



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000351553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006097-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que são agravantes LAIS GASPARINI ME e LAIS GASPARINI, é agravada VIVO S.A. [FILIAL] [CNPJ BAIXADO NA RECEITA FEDERAL].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2006097-11.2025.8.26.0000

Comarca: Amparo

Agravantes: Lais Gasparini ME e outra

Agravada: Vivo S.A.

Voto nº 38.816

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO –
Prestação de serviços – Telefonia – Justiça
gratuita - Insurgência contra a decisão que
indeferiu a gratuidade pleiteada pelos agravantes
– Elementos indicativos de incapacidade de arcar
com as custas do processo – Concessão da
benesse que se impõe – Liminar para retirada da
anotação de cadastro de maus pagadores –
Possibilidade – Ausência de prejuízo à parte
contrária – Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **LAIS GASPARINI ME E OUTRO**, na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pleito indenizatório que move contra **VIVO S.A.**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Amparo, Dr. Armando Pereira da Silva Junior, que indeferiu os pleitos de gratuidade e de retirada, liminar, de seu nome de cadastro de inadimplentes.

Sustenta que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, bem como haver risco de lesão grave e de difícil reparação, caso seu nome não seja excluído do cadastro de maus



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

pagadores.

Concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 101/102), foram apresentados documentos pela parte agravante (fls. 10/235), bem como contraminuta pela agravada (fls. 238/247).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária – mais amplo – o benefício da Justiça Gratuita, que dispensa à parte o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, tornou-se positivado o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção *iuris tantum* em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua o seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Dessa forma, havendo elementos indicativos da capacidade, a parte deve ser chamada aos autos para comprovar de maneira efetiva a existência de situação autorizadora da concessão do benefício, tal como determinado na origem e por este relator.

In casu, os documentos apresentados indicam a existência de situação autorizadora de concessão do benefício, de forma que verifico que as agravantes não têm condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, levando-se em conta, ainda, o valor atribuído à causa.

Dessa forma, sem elemento de capacidade, é defeso negar-se o benefício aos recorrentes, competindo à parte contrária, se assim entender necessário, impugná-lo.

Em casos semelhantes ao ora analisado já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça pela concessão da gratuidade processual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - Agravante que pleiteou a gratuidade da justiça amparada em declaração de pobreza jurídica e na comprovação de que não declarou imposto de renda nos últimos anos por ser isenta – Suficiência - Elementos dos autos que não destoam da declaração de pobreza jurídica por ela firmada - Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2110239-47.2017.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito privado do TJSP. Rel. Des. Castro Figliolia, DJ: 07/08/2017; grifou-se).

JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO FUNDADO NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR E PROPOSITURA DE AÇÃO FORA DO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

DOMICÍLIO – ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA CUSTEAR O PROCESSO. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2198677-83.2016.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Andrade Neto, DJ: 19/10/2016; grifou-se).

Agravado de instrumento – Ação declaratória de inexistência de dívida c/c pedido de indenização por danos morais. Indeferimento da assistência judiciária. Insurgência. Declaração de pobreza que basta à concessão da justiça gratuita. Ausência de elementos a infirmar a presunção de hipossuficiência da autora. Contratação de advogado particular que, por si, não a afasta. Agravo provido. (Agravado de Instrumento nº 2140699-85.2015.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Moraes Pucci, DJ: 24/08/2015; grifou-se).

A contratação de advogado particular, ademais, não pode obstar a concessão do benefício, conforme expressa previsão legal (art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil):

Art. 99. *O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

[...]

§ 4º *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. [...]* (grifou-se).

Em relação ao pleito de exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, não há razão para o indeferimento, uma vez que não há prejuízo à parte contrária, pois, na eventualidade de improcedência da demanda, o eventual crédito poderá ser exigido da devedora.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, as modalidades de antecipação provisória dos efeitos do provimento final

pretendido foram agrupadas no gênero “tutelas provisórias”, que tem por espécies as tutelas de urgência e as de evidência.

Ambas têm por característica o fato de serem fundadas em cognição ainda superficial, e por terem como escopo a melhor distribuição dos ônus da demora inevitável do processo.

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para ambos os casos, tem por requisitos genéricos a demonstração (i) da probabilidade do direito e (ii) do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Sobre a probabilidade do direito, trata-se da *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).”* (Fredie Didier Jr. e outros, *In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609*).

Quanto ao segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, *In “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Juspodivm, pp.476*).

In casu, entendo presentes os requisitos acima expostos na medida em que a manutenção da inscrição nos cadastros de inadimplentes do nome da agravante, por dívida cuja exigibilidade se discute, tem o notório potencial de causar dano de incerta reparação, pois sabidamente prejudica sua imagem perante o mercado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

E tratando-se de matéria complexa e com alegações relevantes da empresa recorrida acerca dos motivos que levaram ao não pagamento da dívida que levou ao apontamento impugnado, mostra-se prudente a decisão agravada, pois garante o direito de discutir em juízo a exigibilidade da cobrança sob as garantias do contraditório e ampla defesa.

A tutela cautelar concedida é plenamente reversível, podendo ser revogada em caso de julgamento de improcedência da ação principal, não tendo a agravada demonstrado excepcional risco de prejuízo, além daquele inerente à tramitação de qualquer ação judicial.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para conceder à parte agravante os benefícios da justiça gratuita, bem como para confirmar a decisão de fls. 101/102 por meio da qual foi determinada a exclusão, de cadastro de inadimplentes, do apontamento indicado na inicial.

HUGO CREPALDI

Relator